



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 14/1997 de 07 de JULHO de 1997

Edição 703º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB 13 de março de 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 461, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Acrescenta a Subseção IX e os artigos 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 52-F, 52-G, 52-H e 52-I a Lei Municipal nº 126/2002 (Estatuto dos Servidores), a fim de regulamentar os institutos da permuta e cessão de servidores públicos do Município de São José dos Ramos/PB com outros órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

SUBSEÇÃO IX – DA CESSÃO E PERMUTA

Art. 52-A. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar cessão e permuta de servidores do quadro efetivo deste município, com exceção dos ocupantes de cargos em comissão e por excepcional interesse público, aos demais órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade.

§ 2º Entende-se como permuta a troca de servidores que ocupem o mesmo cargo ou similar entre órgãos públicos, mantido o vínculo existente entre o Município e o respectivo servidor.

Art. 52-B. O Município de São José dos Ramos poderá requisitar, ou aceitar requisição, de cessão de servidores públicos integrantes de seus quadros e de outros órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, no âmbito dos três poderes, desde que preenchidos os requisitos desta Lei e havendo previsão orçamentária suficiente para o pagamento da remuneração deste servidor, nos seguintes termos:

I - O ônus pela remuneração do servidor cedido será de responsabilidade do cessionário;

II - A cessão terá duração inicial de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da administração e a requerimento das partes envolvidas;

III - A cessão somente poderá ser realizada mediante expressa autorização do servidor envolvido;

IV - A cessão poderá ser desfeita prematuramente por qualquer das partes envolvidas ou a pedido do servidor cedido;

V - O cedente poderá requisitar informações a qualquer tempo ao ente cessionário a respeito da frequência, produtividade e demais aspectos funcionais do servidor.

Art. 52-C. O Município poderá solicitar ou aceitar solicitação de permuta de servidores de seu quadro efetivo com servidores de outros órgãos da administração pública, desde que sejam da mesma categoria ou área de atuação e em caso de interesse público, nos seguintes termos:

I - O servidor recebido será alocado para desempenhar funções correspondentes às do seu município de origem;

II - A permuta terá duração inicial de até 04 (quatro) anos, podendo ser renovada por igual período, a critério da administração e a requerimento prévio;

III - A permuta poderá ser desfeita por qualquer das partes ou pelos servidores permutados;
IV - A permuta só se efetivará mediante concordância expressa dos servidores envolvidos;

V - Havendo falta ao serviço, o órgão responsável pelo pagamento será informado para as devidas providências.

Parágrafo único. No caso de permuta, cada Município suportará os vencimentos de seus respectivos servidores.

Art. 52-D. O ente solicitante deverá encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos, com fundamentação e justificativa do pedido.

§ 1º A análise da viabilidade será feita pela Administração Municipal.

§ 2º O prazo para resposta será de 15 (quinze) dias, sendo considerado indeferido caso não haja manifestação.

Art. 52-E. A cessão ou permuta será recusada se:

I - Não atender ao interesse público;

II - Prejudicar o serviço público local;

III - O servidor estiver em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo;

IV - O servidor estiver na qualidade de réu em ação penal devido a crime praticado contra a administração pública municipal.

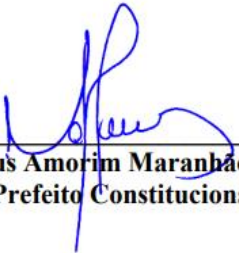
Art. 52-F. Findo o prazo da cessão ou permuta, o servidor deverá retornar ao quadro da Administração Municipal no dia seguinte ao término.

Art. 52-G. Poderão ser firmados convênios ou termos de cessão/permuta para resolver casos omissos.

Art. 52-H. Com o deferimento do pedido de cessão ou permuta, deverá ser publicada a portaria no Diário Oficial do Município.

Art. 52-I. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 20 de fevereiro de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

LEI Nº 462, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

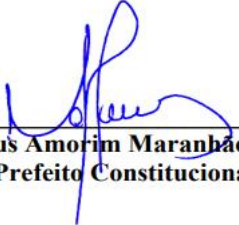
Revoga o artigo 80 e o seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São José dos Ramos/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 80 e o seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São José dos Ramos/PB.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São José dos Ramos, Paraíba. 20 de fevereiro de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

LEI N° 463, DE 07 DE MARÇO DE 2025

Reajusta o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica do município de São José dos Ramos, conforme Lei Federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008, destacando aumento adicional em relação à Portaria MEC n° 77, de 29 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reajustado o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica do município de São José dos Ramos, nos termos da Lei Federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008, destacando aumento adicional em relação à Portaria MEC n° 77, de 29 de janeiro de 2025, que estipulou em 6,27%.

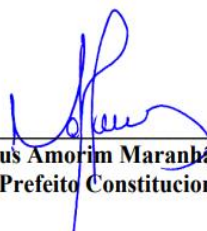
Art. 2° O piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica do município de São José dos Ramos, a partir de 1° de janeiro de 2024, fica reajustado em 6,27%.

Art. 3° A remuneração dos professores, considerando o reajuste do piso salarial do magistério já definido, será estabelecida conforme a tabela abaixo para jornada de 25 horas semanais.

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	R\$ 3.327,63	R\$ 3.494,01	R\$ 3.668,71	R\$ 3.852,15	R\$ 4.044,75	R\$ 4.247,00	R\$ 4.459,34
B	R\$ 3.660,40	R\$ 3.843,41	R\$ 4.035,58	R\$ 4.237,37	R\$ 4.449,23	R\$ 4.671,69	R\$ 4.905,29
C	R\$ 3.843,41	R\$ 4.035,58	R\$ 4.237,37	R\$ 4.449,23	R\$ 4.671,69	R\$ 4.905,29	R\$ 5.150,56
D	R\$ 4.035,58	R\$ 4.237,37	R\$ 4.449,23	R\$ 4.671,69	R\$ 4.905,29	R\$ 5.150,56	R\$ 5.408,08
E	R\$ 4.237,37	R\$ 4.449,23	R\$ 4.671,69	R\$ 4.905,29	R\$ 5.150,56	R\$ 5.408,08	R\$ 5.678,47

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Ramos, 07 de março de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

LEI N° 464, DE 07 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE A LEI “PROTEGE MULHER: TRABALHO REMOTO E SEGURO”, ACERCA DA PERMISSÃO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO HOME OFFICE PARA SERVIDORAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a permissão para o cumprimento da jornada de trabalho em regime home office às servidoras públicas do Município de São José dos Ramos/PB que sejam vítimas de violência doméstica e que possuam medidas protetivas de distanciamento em relação ao agressor, conforme decisão judicial em vigor.

Art. 2º Para o cumprimento do regime home office, a servidora deverá atender aos seguintes critérios:

- I - Apresentação de requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Administração, no qual sejam relatados os fatos que ensejaram o pedido;
- II - Apresentação de cópia da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas de distanciamento em relação ao agressor;
- III - Apresentação de documento de identificação oficial da servidora.

Art. 3º A jornada home office não será aplicada nos casos em que o agressor estiver preso, sendo a servidora obrigada a retornar à jornada presencial, conforme a legislação vigente.

Art. 4º O prazo de cumprimento da jornada home office será de até 90 dias, podendo ser renovado por igual período uma única vez.
§1º No pedido de renovação da jornada, a servidora deverá apresentar certidão de objeto e pé do processo judicial que trate sobre as medidas protetivas deferidas em seu favor, além dos requisitos contidos no art. 2º desta lei.
§2º A servidora deverá retornar ao cumprimento da jornada de trabalho presencial sempre que as medidas protetivas não estiverem mais em vigor, com a cessação automática da jornada home office.

Art. 5º A servidora que ocupar cargo incompatível com a jornada de trabalho home office não terá o pedido prejudicado, mas ficará adstrita às determinações do superior hierárquico a respeito da forma do cumprimento em caso de deferimento.

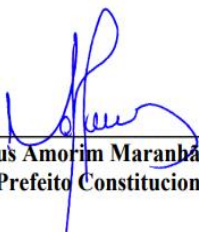
Art. 6º Durante o período em que a servidora estiver em jornada home office, não haverá qualquer redução em sua remuneração, sendo mantidos os valores que receberia caso estivesse cumprindo sua jornada presencial.

Art. 7º Durante o período em que a servidora estiver em regime home office, poderá usufruir de atendimento psicológico e acompanhamento por assistente social, oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a disponibilidade e necessidade da servidora.

Art. 8º O não cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei poderá ensejar o retorno imediato da servidora à jornada presencial, com a revogação do direito ao home office.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. O que couber será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

São José dos Ramos/PB, 07 de março de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

LEI Nº 465, DE 07 DE MARÇO DE 2025

Institui a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de São José dos Ramos/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis no Município de São José dos Ramos/PB, na sua fonte geradora, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º - Fica destinado o material recolhido da coleta seletiva dos resíduos sólidos nos órgãos públicos municipais às associações/cooperativas de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas e formadas por pessoas de baixa renda.

§ 1º - Havendo mais de uma associação/cooperativa de catadores de materiais recicláveis legalmente constituídas e formada por pessoas de baixa renda, no município, os critérios de seleção serão mediante a publicação de edital, amplamente divulgado contendo as regras de escolha.

§ 2º - Será de responsabilidade do município a fomentação de associação e/ou cooperativa de catadores, através de processos de capacitação e organização deste seguimento.

Art. 3º - Considera-se para fins do disposto nesta Lei:

I – Resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao Ciclo Produtivo Econômico, descartados pelos órgãos da administração municipal como também pelos municípios;

II – Coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora pelos órgãos públicos municipais e pelos municípios, para destinação às associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

III – Coleta seletiva voluntária: coleta dos resíduos recicláveis descartados pelos demais municípios, separados na fonte geradora, podendo estes serem destinados às associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IV – Associações e/ou cooperativas: grupos auto gerenciários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes, como formados por municípios envolvidos no processo de ocupação e renda da coleta seletiva de resíduos sólidos, com atuação local;

V – Pontos de Entrega Voluntária – PEV: pontos pré-estabelecidos no município ou instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadores do resíduo seco reciclável, participante de modo voluntário do processo de coleta seletiva solidária.

Art. 4º - Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis e firmar contrato com o poder público municipal, as associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem os seguintes requisitos:

I – Estejam formal e legalmente constituídas e formadas por catadores de materiais recicláveis de baixa renda;

II – Possuam infraestrutura mínima para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

III – Apresentem sistema de rateio entre os associados e/ou cooperados;

IV – Inexistir menores de 18 anos trabalhando nas associações e/ou cooperativas de materiais recicláveis.

Parágrafo Único: A comprovação dos incisos I e II, será feita mediante a apresentação do Estatuto ou Contrato Social e dos incisos III e IV por meio de declaração das respectivas associações e/ou cooperativas.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo desenvolverá campanhas informativas, elaboração de panfletos, faixas, logística de coleta, educação ambiental, usando todos os meios de comunicação necessários visando à sensibilização dos municípios acerca da separação seletiva dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único: Para aplicação desta Lei, fica estabelecida que será de competência de todas as Secretarias Municipais, bem como de todos os Órgãos que integram à Administração Pública Municipal, todas as ações que se fizerem necessárias nas realizações das ações educacionais e de logística para implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos no município, bem como no processo de fiscalização, avaliação e acompanhamento da Lei.

Art. 6º - Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a separação dos resíduos sólidos recicláveis descartados na fonte geradora, destinando-os a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento no disposto desta Lei, mediante apresentação de planos de gerenciamento ao setor competente da Prefeitura.

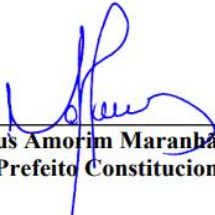
Art. 7º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a adotar as medidas necessárias para fomentar e a incentivar a formação de associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, formadas exclusivamente por pessoas de baixa renda, inclusive com os investimentos para infraestrutura de unidades de triagem e capacitação dos catadores.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José dos Ramos/PB, 07 de março de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional